

do serviço de moradia, compreendido como retribuição de uso, aluguel, arrendamento ou outra forma de pagamento pelo direito de acesso à habitação;

V - impedimento de concessão de benefícios de que trata este artigo a proprietários, promitentes compradores, arrendatários ou cessionários de imóvel residencial;

VI - para efeito do disposto nos incisos I a IV do *caput* deste artigo, especificamente para concessões de empréstimos e, quando houver, lavratura de escritura pública, os contratos celebrados e os registros cartorários deverão constar, preferencialmente, no nome da mulher.

§ 2º O beneficiário favorecido por programa realizado no âmbito do SEHIS somente será contemplado uma única vez com os benefícios de que trata este artigo.

§ 3º Outras diretrizes para a concessão de benefícios no âmbito do SEHIS poderão ser definidas pelo Conselho Estadual das Cidades e Conselho Gestor do FEHIS.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 29. Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo máximo de cento e vinte dias, após sua publicação.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de janeiro de 2008.

ANA JÚLIA CAREPA

Governadora do Estado

L E I Nº 7.088, DE 16 DE JANEIRO DE 2008

Dispõe sobre normas gerais para cooperação e participação do Estado do Pará em Consórcios Públicos para a prestação de obras e/ou serviços públicos de interesse comum e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disporá sobre normas gerais para que o Estado do Pará preste cooperação técnica e financeira aos Consórcios Públicos Intermunicipais, bem como para integrá-lo como ente consorciado ou integrar consórcio interestadual para realização de objetivos de interesse comum nas funções e áreas específicas e dá outras providências.

Art. 2º O Consórcio Público Intermunicipal será reconhecido pelo Estado quando legalmente constituído, com personalidade jurídica de direito público ou público privado, revestido das exigências da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e do Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 3º São objetivos do Estado do Pará para prestar cooperação aos consórcios intermunicipais ou integrar consórcio público:

I - atender os objetivos gerais do Estado de garantir o desenvolvimento socioeconômico e ambiental, a qualidade de vida para todas e todos e a gestão participativa e descentralizada;

II - fomentar a criação de consórcios públicos nas diversas áreas de interesse social e econômico do Estado, visando o desenvolvimento regional;

III - prestar cooperação técnica e financeira aos consórcios públicos intermunicipais constituídos de acordo com a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, do Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, para consecução de seus objetivos, bem como possibilitar aos consórcios intermunicipais existentes a adequação dos mesmos às normativas estaduais e federais.

Art. 4º Para cumprimento de seus objetivos, o Governo do Estado do Pará poderá:

I - garantir recursos orçamentários para co-financiar ações desenvolvidas por consórcios públicos previstos nesta Lei, bem como para o fomento a formação e fortalecimento de consórcios públicos.

II - firmar convênios de cooperação técnica e financeira para criação e implantação de consórcios públicos;

III - Celebrar convênios com os Consórcios públicos legalmente constituídos com objetivo de viabilizar a descentralização e a execução de obras e/ou serviços públicos.

Art. 5º Os Consórcios públicos intermunicipais para terem acesso aos financiamentos citados nesta Lei deverão:

I - ser reconhecido pelo Estado quando legalmente constituído, com personalidade de direito público ou público privado revestido das exigências da Lei nº 11.107, de 2005, e do Decreto nº 6.017, de 2007.

II - na condição de ente cooperado deverá reportar-se à Secretaria de Estado em cuja função, área ou setor corresponder convênio que vier a celebrar, a fim de desempenhar ações e

atividades em regime de mútuo interesse;

III - apresentar os instrumentos de gestão do Consórcio Intermunicipal;

IV - disponibilizar mecanismos de participação popular e controle social.

Art. 6º Na execução de suas finalidades e objetivos o Consórcio Público deverá pautar-se pelos princípios da Administração Pública inscritos no art. 37 da Constituição Federal e na legislação decorrente, devendo, para tanto, na sua operacionalização levar em conta o seguinte:

I - dar aos convênios e contratos que celebrarem com órgãos e entidades públicas ou privadas as mesmas formalidades e requisitos cabíveis e exigidas pelo direito administrativo;

II - fazer seleção competitiva pública para admissão de seu pessoal técnico e administrativo para o exercício de função ou emprego;

III - adotar o regime licitatório objeto da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação complementar;

IV - organizar o seu orçamento e a sua escrita contábil nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e legislação complementar;

V - submeter-se ao controle externo relativo à aplicação de recursos financeiros públicos.

Art. 7º O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias contados da publicação desta Lei, editará instruções normativas com vistas a possibilitar ao Município interessado participar da constituição de Consórcios Públicos Intermunicipais.

Art. 8º O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias contados da publicação desta Lei, editará instruções normativas com vistas a possibilitar aos Consórcios Intermunicipais existentes adequarem-se as normativas da presente Lei, bem como a Lei nº 11.107, de 2005, e do Decreto 6.017, de 2007.

Art. 9º O Estado do Pará a partir da vigência desta Lei não celebrará convênios com consórcios intermunicipais que não estejam adequados a mesma, assim como à Lei nº 11.107, de 2005, e do Decreto nº 6.017, de 2007.

Parágrafo único. O Governo do Estado manterá os convênios já existentes com os consórcios intermunicipais até à data de sua vigência, buscando sua adequação as normativas estaduais e federais.

Art. 10. O Poder Executivo mediante Decreto, regulamentará a presente Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de janeiro de 2008.

ANA JÚLIA CAREPA

Governadora do Estado

L E I Nº 7.089, DE 16 DE JANEIRO DE 2008

Altera o inciso II, do artigo 1º, e o Anexo II da Lei nº 5.856, de 18 de agosto de 1994, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso II, do artigo 1º, da Lei nº 5.856, de 18 de agosto de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
II - Órgãos de Assessoramento e Apoio Técnico e Administrativo:

.....
SubProcuradoria-Geral de Justiça Jurídico-Institucional:

a) Assessoria da SubProcuradoria-Geral de Justiça Jurídico-Institucional;

b) Assessoria de Planejamento Institucional;

c) Assessoria Especializada de Apoio Técnico-Operacional Judicial e Extrajudicial.

SubProcuradoria-Geral de Justiça Técnico-Administrativa:

a) Assessoria da SubProcuradoria-Geral de Justiça Técnico-Administrativa;

b) Assessoria de Planejamento.

.....",
Art. 2º O Anexo II da Lei nº 5.856, de 18 de agosto de 1994, fica acrescido dos cargos e funções previstos no Anexo Único desta Lei, que ora ficam criados.

Parágrafo único. Fica alterada a denominação do cargo de Assessor de Secretário-Geral, código MP.CPCP-102.5, para Assessor da SubProcuradoria-Geral de Justiça Técnico-Administrativo, com o mesmo Código, e a função de Secretário da Secretaria-Geral, código MP.FG-3, para Secretário da SubProcuradoria-Geral de Justiça Técnico-Administrativa, com o mesmo Código.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Estado do Pará.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de janeiro de 2008.

ANA JÚLIA CAREPA

Governadora do Estado

ANEXO ÚNICO

Cargos e Funções acrescidos ao Anexo II da Lei nº 5.856/1994.

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO DO CARGO OU FUNÇÃO	CÓDIGO
03	Assessor de Planejamento, Orçamento e Gestão da Procuradoria-Geral de Justiça	MP.CPCP-102.6
03	Assessor da SubProcuradoria-Geral de Justiça Jurídico-Institucional	MP.CPCP-102.5
02	Assessor da SubProcuradoria-Geral de Justiça Técnico-Administrativa	MP.CPCP-102.5
02	Assessor de Planejamento Institucional	MP.CPCP-102.5
02	Assessor de Planejamento Organizacional	MP.CPCP-102.5
01	Assessor da Corregedoria -Geral do Ministério Público	MP.CPCP-102.5
15	Assessor Especializado de Apoio Técnico-Operacional Judicial e Extrajudicial	MP.CPCP-102.4
01	Secretário da SubProcuradoria-Geral de Justiça Jurídico-Institucional	MP-FG-3
01	Secretário da Ouvidoria-Geral do Ministério Público	MP-FG-3

L E I Nº 7.090, DE 16 DE JANEIRO DE 2008

Institui Pensão Especial em favor da menor L.A.B., e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída Pensão Especial em favor da menor L.A.B., vítima de encarceramento no Município de Abaetetuba em condições que desrespeitavam o art. 82, § 1º da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 2º O valor da pensão ora concedida é de R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais) e será reajustada de acordo com os índices de reajustes da remuneração dos servidores públicos estaduais.

Parágrafo único. O Estado do Pará fornecerá todo o tratamento psicossocial que a beneficiária necessita, inclusive com fornecimento de medicamentos prescritos a mesma.

Art. 3º As despesas decorrentes do pagamento da pensão especial, prevista no art. 1º, correrão por conta dos recursos do orçamento do Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de janeiro de 2008.

ANA JÚLIA CAREPA

Governadora do Estado

L E I Nº 7.091, DE 16 DE JANEIRO DE 2008

Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamentos com agentes de fomento nacionais ou internacionais, a oferecer garantias e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o ESTADO DO PARÁ, através do Poder Executivo, autorizado a contratar e garantir financiamentos junto a agentes de fomentos nacionais ou internacionais, até o valor de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), ou valor equivalente em outra moeda, destinados à perenização de rodovias vicinais para melhorar as condições de acesso das comunidades rurais aos centros urbanos e viabilização do transporte de sua produção - PROGRAMA CAMINHOS DA PARCERIA.

Parágrafo único. O Poder Executivo informará, através da Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN, à Assembléia Legislativa do Estado do Pará, a entidade financiadora contratada, o valor e os municípios abrangidos pelo projeto de perenização das rodovias vicinais, antes da execução.

Art. 2º O Poder Executivo fica autorizado a vincular, como garantia ao agente financeiro nacional ou contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas